



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364855**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2259540-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado PAULO AFONSO GOMES CAMPANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37192

Embargos de declaração nº 2259540-24.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Paulo Afonso Gomes Campana

Comarca: São Paulo

Relator: MENDES PEREIRA

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria relativa à necessidade de intimação pessoal do executado para a incidência da multa por descumprimento de obrigação de fazer - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Questão preclusa - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão proferido às fls. 44/49 que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão acolheu impugnação para afastar a cobrança integral da multa, sendo devida somente a quantia de R\$ 500,00, referente a um dia de descumprimento - Inconformismo - Cumprimento falsamente informado - Agravado foi condenado a excluir informações do agravante da base de dados do CCS, no qual está registrado como representante da empresa Enterpa - Registrato/BACEN de 12/11/2024 demonstra que permanece registrado na conta da empresa - Razoável e proporcional a multa de R\$ 500,00 fixados por dia, limitada a 30 dias, só incidindo se o agravante não cumprir desde logo a obrigação, retificando o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) quanto ao vínculo entre o agravante e a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. - Agravado vem a mais de um ano afirmando ter cumprido a obrigação de fazer imposta, desde o dia 06/09/2023, depois de oito meses, apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual aduziu o descumprimento da súmula 410 do STJ - Inaplicável - Precedentes - Multa por litigância de má-fé - Negada - Recurso provido em parte para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença.*”.

Aduz a agravada, ora embargante, haver contradição passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que toca à necessidade de intimação pessoal do executado para a incidência da multa por descumprimento de obrigação de fazer. Requer o acolhimento do recurso para sanar a omissão, negando provimento ao agravo de instrumento.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Constou da r. decisão objurgada:

“Quanto ao pedido de aplicação da Súmula 410 do STJ, determinando que a multa seja suspensa até a intimação pessoal do agravante em sua sede administrativa, não se aplica ao caso. O agravado vem a mais de um ano afirmando ter cumprido a obrigação de fazer imposta, desde o dia 06/09/2023. Oito meses depois, apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual aduziu o descumprimento da súmula 410 do STJ, argumento que não foi acolhido pelo juízo de piso e nem foi objeto de recurso por parte da agravante. Novamente no dia 08/11/2024, apresenta nos autos de origem nova tela comprobatória de que teria cumprido a obrigação de fazer, sendo que o agravante apresentou CCS de 12/11/2024 que nega o cumprimento.

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Astreintes. Atraso injustificado caracterizado. Falta de intimação pessoal da executada que não implica inexigibilidade das astreintes. Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ ao caso concreto, ante a comprovação de ciência inequívoca em razão da oposição de embargos de declaração contra a decisão que determinou a multa em caso de descumprimento. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento da execução para cobrança das astreintes. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0009943-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).” (fls. 48).

Como visto, o pronunciamento da colenda Turma Julgadora em relação à necessidade de intimação pessoal do executado para a incidência da multa por descumprimento de obrigação de fazer não comporta alteração, dada a ausência do alegado vício.

A embargante afirmou diversas vezes ter cumprido da obrigação de fazer, quando, finalmente, aduziu o descumprimento da súmula 410 do STJ, esta não foi acolhida pelo juízo *a quo*, decisão contra a qual a parte não apresentou recurso. Dessa forma, prescrita a questão.

A jurisprudência, deste E. Tribunal Bandeirante:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de redução da multa cominatória fixada – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Hipótese em que tal questão já foi apreciada por esta 11ª Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 208014-86.2022.8.26.0000 – Preclusão consumada – RECURSO NÃO CONHECIDO, nessa parte. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Execução da multa fixada em razão do não cumprimento da obrigação de fazer – Insurgência do executado – Alegação de nulidade da multa por ausência de intimação pessoal – Descabimento – Comparecimento espontâneo do executado aos autos – Alegação incorreta de que a decisão havia sido cumprida – Inaplicabilidade da Súmula 410 do C. STJ – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074503-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

**MENDES PEREIRA**  
Relator